

**ECONOMIA, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO: PROPOSTAS
ALTERNATIVAS DO DECRESCIMENTO EUROPEU E DO BUEN VIVIR DA
AMÉRICA LATINA**
***ECONOMY, SUSTAINABILITY AND DEVELOPMENT: ALTERNATIVE PROPOSALS
FROM THE EUROPEAN DEGWOWTH AND BUEN VIVIR OF LATIN AMERICA***

Marilyn Soares Sperandio*
Larissa Borges Fortes**

RESUMO

A América Latina carrega duas imagens paradoxais: continente rico em termos ambientais e, ao mesmo tempo, pobre em termos sociais. A tentativa de compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento econômico não é uma tarefa destinada somente aos países latino-americanos, mas ao mundo todo, na medida em que as consequências dos impactos ambientais transcendem os territórios. Dessa forma, considerando as particularidades e paradoxos do referido continente, o presente trabalho procurou responder ao seguinte problema de pesquisa: diante da necessidade de desenvolvimento econômico dos países da América Latina, mostra-se possível pensar a sustentabilidade em tal continente? A partir do método de pesquisa dialético, e técnica de pesquisa documental e bibliográfica, o trabalho foi desenvolvido, em um primeiro momento, no sentido de analisar as soluções apresentadas aos desafios da Sustentabilidade diante dos anseios de desenvolvimento econômico, a partir de um olhar eurocêntrico; sendo que, em um segundo momento, procurou-se verificar as alternativas apresentadas a partir das normativas e caminhos traçados por alguns dos países integrantes da América Latina, para superação dos problemas econômicos e sociais, sem comprometer o ideal de sustentabilidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento; economia; sustentabilidade.

ABSTRACT

Latin America have two paradoxical images: continent rich in terms of environment and at the same time, poor in social terms. The attempt to conciliate environmental and economic development is not a challenge to Latin American countries, but to the whole world, to the extent that the consequences of environmental impacts beyond the territories. Then, considering the peculiarities and paradoxes of Latin America, this study aims to answer the following research problem: considering the economic development in Latin American countries, is possible to think about sustainability in this continent? From the dialectical research method and technique of documentary and bibliographic research, this Works begins, at the first step with the analyze some solutions showed to the challenges of

* Mestranda em Direito IMED. Bolsista CAPES/Prosup.

** Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional (IMED). Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Bolsista CAPES-PROSUP. Passo Fundo/RS. Membro do grupo de pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade, sob orientação do Prof. Dr. Sergio Ricardo Fernandes de Aquino. Passo Fundo/RS.

sustainability in the face of economic development aspirations, from the Eurocentric view ; and, in a second step, tried to check the alternatives presented from the normative and plotted ways by some of the member countries of Latin America to overcome the economic and social problems without compromising the ideal of sustainability.

Key-words: Development; economics; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Quando se pensa na América Latina, parece ser inevitável pensar, paradoxalmente, em abundância de riquezas naturais e em pobreza, miséria e desigualdades. São dois extremos que acabam por marcar a imagem do continente latino-americano, positiva e negativamente.

Nesse passo, tem-se uma conta de difícil encaixe quando se trata de desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Esse cálculo se torna ainda mais complicado de resolução quando se observa os graves problemas latino-americanos em termos de pobreza e déficit social.

Parece impossível compatibilizar economia e meio ambiente, quando se observa a valoração do humano sobre os demais seres habitantes do Planeta. A justificativa do não cumprimento com compromissos ambientais importantes, da maioria dos países, está no desenvolvimento econômico. De fato, o desenvolvimento econômico se mostra fundamental principalmente quando se observa problemas tão graves em termos sociais, como se observa no continente latino.

Talvez esses desafios se mostrem cada vez mais intensos quando se olha para o paradigma ocidental, com olhos de quem tenta “copiar” um modelo em total desconceito. A América Latina possui particularidades que podem desenhar caminhos para a Sustentabilidade, com olhos diversos daqueles que o ocidente vê.

Dessa forma, o presente trabalho procura responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando a necessidade de desenvolvimento econômico dos países da América Latina, mostra-se possível pensar a sustentabilidade em tal continente?

A partir do método de pesquisa dialético, e técnica de pesquisa documental e bibliográfica, o trabalho foi arquitetado da seguinte forma: em um primeiro momento, analisar-se-ão as soluções apresentadas aos desafios da Sustentabilidade no que tange ao desenvolvimento econômico, a partir de um olhar eurocêntrico; sendo que, em um segundo

momento, analisar-se-á as alternativas apresentadas a partir das normativas e caminhos traçados por alguns dos países integrantes da América Latina, para superação dos problemas econômicos e sociais, sem comprometer o ideal de Sustentabilidade.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A forma como está posta a economia hoje, em seu modelo hegemônico, por certo, caminha na contramão da Sustentabilidade em todos os seus aspectos: econômico, ambiental, cultural, etc. Com relação à América Latina não poderia ser diferente, na medida em que busca resolver problemas crônicos socialmente, como a pobreza e as desigualdades extremas.

A partir da caída neoliberal e diante das crises econômicas de 2007-2008, nasceram debates sobre os conteúdos e sentidos do desenvolvimento, não somente na América Latina, mas nasceu um diálogo global a respeito. Com isso, observa-se, também, o surgimento de debates acerca da questão ambiental, reforçando a necessidade de se pensar um uma nova forma de desenvolvimento.

Com relação a América Latina, observa-se que os problemas relacionados à pobreza são aqueles que deixam desconfiança no que tange às novas formas de desenvolvimento, já que existe um déficit social a ser pago. Nesse sentido, busca-se resposta a seguinte pergunta: seria compatível um desenvolvimento social e ambiental?

A proposta do decrescimento, no pensamento de Serge Latouche¹, vem como uma possibilidade de adequação de crescimento (num sentido de desenvolvimento), sem comprometer a economia. Ou seja, a lógica do decrescimento seria justamente uma proposição de mudança de paradigma no que tange ao próprio crescimento econômico. Substituir-se-ia a lógica do crescimento ilimitado, exacerbado, para a lógica do crescimento responsável.

¹ “A postura “decrescente” inspira, por outro lado, comportamentos individuais e coletivos. Citemos o movimento Cambiaresti, que pretende promover um “orçamento justo” [“Bilanci di giustizia”], isto é, uma pegada ecológica equitativa (1.300 famílias apenas em Vêneto), as ecovilas, as AMAP (Associações para a manutenção de uma agricultura camponesa) na França, os GAS (Grupo de compradores solidários) na Itália, os adeptos da simplicidade voluntária etc. O surgimento desses movimentos, “óvnis” no microcosmo politiquero, pôs os meios de comunicação em ebulição.” (LATOUCHE, 2009, p. 03)

Segundo Latouche (2009, p. 126-132) o programa de decrescimento promove críticas ao liberalismo econômico e ao modelo capitalista – se auto-intitula *anticapitalista* e *antiutilitarista*, no entanto, propõe mudanças dentro da própria lógica capitalista.

O crescimento econômico, da forma como ocorre hoje, nada mais é do que a lógica imposta pelo mercado/capital, tutelado pelos Estados liberais/neoliberais – que estão submersos a essa lógica -, onde o principal interesse é a busca desenfreada pelo lucro de uma pequena elite mundial, que detém o capital. Dessa forma, a economia serve apenas aos interesses dessa pequena elite, sem qualquer preocupação com os demais habitantes do Planeta – sejam seres humanos ou não.

Em termos ambientais, explica Latouche², a economia – principalmente -, está contribuindo para a antecipação do fim do Planeta Terra e, com ele, desequilíbrios ambientais gigantescos passam a ser cada vez mais freqüentes. Ironicamente, as principais vítimas dos desastres naturais são aquela parte da população já excluída economicamente e que pouco contribui para o dramático quadro ambiental.

A população que menos consome³, que menos produz resíduos, que mais excluída está do “conforto” “oferecido” pelo mercado, é a que mais sofre quando algum desastre ambiental ocorre – essa é a lógica de consumo amplamente publicizada, conforme bem explica John Hannigan⁴.

Infelizmente, a lógica do mercado – que dita as regras da economia na maioria dos países no mundo -, faz com que, quando a economia desacelera, tal situação acaba por gerar uma onda de desempregos, crises econômicas que contribuem para a ampliação das desigualdades sociais.

² “Nosso *crescimento* econômico *excessivo* choca-se com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos” (LATOUCHE, 2009, p. 27).

³ Sobre a lógica do consumo, Latouche assim refere: “Três ingredientes são necessários para que a sociedade de consumo possa prosseguir na sua ronda diabólica: a publicidade, que cria o desejo de consumir; o crédito, que fornece os meios; e a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade deles. Essas três molas propulsoras da sociedade de crescimento são verdadeiras “incitações ao crime” (LATOUCHE, 2009, p. 17-18)

⁴ “Schnaiberg retratou a economia política dos problemas ambientais e políticas públicas organizadas dentro da estrutura da sociedade moderna industrial, o que ele intitula de cadeia de produção. Isto se refere à necessidade inerente de um sistema econômico de continuamente produzir lucro ao criar demanda de consumo para novos produtos mesmo quando isto significa expandir o ecossistema ao ponto no qual excede seus limites físicos de crescimento ou sua “capacidade de carga”. Uma ferramenta particularmente importante para alimentar esta demanda é a publicidade, a qual convence pessoas a comprar novos produtos tanto por razões para fortalecer um estilo de vida como por considerações práticas” (HANNIGAN, 2009, p. 40).

Convém esclarecer que a proposta do programa de decrescimento não corresponde à desaceleração da economia, nos moldes como ela se encontra hoje, a qual gera crises graves. O decrescimento propõe, sim, uma desaceleração, no entanto, de maneira diversa, a exemplo dos “oito erros” propostos por Serge Latouche⁵: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar/reciclar. A proposta do decrescimento é a consolidação de um círculo *virtuoso*.

Ao contrário do crescimento econômico na forma como ocorre – que estabelece apenas um círculo *vicioso*, mostrando-se a economia uma verdadeira vilã, pois estabelece apenas uma lógica de consumo e produção acelerada, que acarreta a crescente produção de resíduos e danos ambientais em larga escala.

A proposta do decrescimento se mostra interessante, pois apresenta soluções viáveis dentro do atual formato da economia capitalista. Nas palavras de Latouche⁶, o decrescimento se apresenta como uma utopia concreta, pois busca formas objetivas de sua aplicação, no caminho da sustentabilidade econômica.

No entanto, mostra-se importante, também, verificar as inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano, que promove um verdadeiro caminhar no sentido da Sustentabilidade, com reformas constitucionais no sentido de valorizar as experiências dos povos originários, que possuem uma cosmovisão diversa daquela ocidentalmente proposta, colonial e encobridora, valorizando, sobretudo, a vida.

3. DESCOLONIZANDO: O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO INDICANDO NOVAS RESPOSTAS AOS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

São importantes as ideias trazidas por Latouche acerca da perspectiva do decrescimento, enquanto uma nova forma de se pensar o desenvolvimento econômico, sem

⁵ “Ousar o decrescimento no hemisfério Sul é tentar provocar um movimento em espiral para se pôr na órbita do círculo virtuoso dos oito “erres”. Essa espiral que introduz ao decrescimento poderia se organizar com outros “erres”, alternativos e complementares ao mesmo tempo – como Romper, Reatar, Resgatar, Reintroduzir, Recuperar etc. Romper com a dependência econômica e cultural em relação ao Norte. Reatar com o fio de uma história interrompida pela colonização, o desenvolvimento e a globalização. Resgatar e se reapropriar de uma identidade cultural própria. Reintroduzir os produtos específicos esquecidos ou abandonados e os valores “antieconômicos” ligados ao passado desses países. Recuperar as técnicas e práticas tradicionais. (LATOUCHE, 2009, p. 81)

⁶ “O projeto do decrescimento é, portanto, uma utopia, ou seja, uma fonte de esperança e de sonho. Todavia, longe de se refugiar no irreal, tenta explorar as possibilidades objetivas de sua aplicação. Daí o qualificativo “utopia concreta”, no sentido positivo que lhe deu Ernst Bloch. (LATOUCHE, 2009, p. 40)

comprometer o meio ambiente. No entanto, há uma onda de reformas institucionais e normativas na América Latina, no sentido de inserir a temática ambiental cada vez mais em suas agendas políticas.

Eduardo Gudynas (2014, p. 88-90), aponta algumas dessas novidades: a criação do ministério do meio ambiente no Perú e Chile; novas constituições na Venezuela, Equador e Bolívia, com a inclusão de normas na perspectiva da Sustentabilidade. Recentemente, o Chile igualmente acenou a proposição de uma constituinte, com consultas e participação popular já em andamento (2016).

Gudynas (2014, p. 63-64), revela a esperança causada aos ambientalistas quando das eleições de governos mais à esquerda na América Latina, como por exemplo, Luis Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff no Brasil, Hugo Chávez na Venezuela, Evo Morales na Bolívia, Rafael Correa no Equador. Esperavam a inclusão das questões ambientais de forma mais incisiva, na medida em que eram das promessas eleitorais da maioria de tais candidatos.

No entanto, ao denominar de “progressismo marrom”, Gudynas (2014, p. 65-70), refere que causou enorme decepção no âmbito ambiental tais governos. Ao contrário das ideias defendidas em campanhas eleitorais, tais governos utilizaram das mesmas políticas econômicas dos governos anteriores, tidos como neoliberais, inclusive com relação às políticas ambientais, sob a justificativa de incompatibilidade com as políticas econômicas para diminuição das taxas de pobreza, infeliz marca dos países latino-americanos.

Para o referido autor, o caso mais dramático é o do Brasil, com relação aos transgênicos, permitidos a partir da Lei n.º 10.688/2003, sancionada pelo presidente Lula, sendo que após a eleição de Dilma Rousseff, teria piorado a questão da agenda ambiental, com o desmembramento do IBAMA, por exemplo, situação esta que debilitou a entidade. Além disso, a permissão de práticas extrativistas, a gestão das áreas protegidas e a questão dos territórios indígenas foram deixadas de lado, principalmente no governo de Dilma Rousseff (GUDYNAS, 2014, p. 89).

Com relação a Bolívia e a Venezuela, apesar das alterações nas constituições, não se observou mudanças substanciais no âmbito dos direitos da Natureza, na medida em que não ocorreu um giro biocêntrico, sendo que os textos continuaram com a prevalência da visão antropocêntrica.

A Venezuela, em seu artigo 127⁷, da Constituição de 1999, apenas indica que “as pessoas” tem direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Regula, também, a necessidade de preservação, em favor das presentes e das futuras gerações; ou seja, como referido anteriormente, apenas sob o viés antropocêntrico.

Assim como na Venezuela, a Bolívia privilegia os direitos das pessoas, no sentido de viver em um ambiente sadio e sustentável. Uma das inovações trazidas pela nova Constituição da Bolívia⁸ é a possibilidade de qualquer pessoa ingressar com ação em defesa do direito ao meio ambiente.

Outra questão importante trazida pela Constituição da Bolívia é a presença da cosmovisão andina, decorrente do paradigma do *Vivir Bien*. A referida cosmovisão possui enorme preocupação com o equilíbrio e harmonia da *Pachamama* ou Mãe Terra.

No entanto, segundo Gudynas (2014, p. 90-91), a Bolívia – assim como os demais países do continente sul americano - tem uma preocupação muito grande com a questão do desenvolvimento econômico e em reduzir a dependência econômica do Estado, pois traz muito presente a questão da industrialização dos recursos naturais.

O processo constituinte da Bolívia foi bastante tenso, com vários enfrentamentos internos, o que acabou por gerar inúmeras contradições no próprio texto normativo. Em virtude de tal situação, os movimentos sociais restaram desconfortáveis com o resultado na Constituição, sendo que apostaram por tentar reconhecer direitos através de outras leis, tais como a Lei de Direitos da Mãe Terra.

Na referida legislação⁹ é reconhecido que a Mãe Terra (*Pachamama*) é um sistema vivo dinâmico, formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham de um

⁷ Artigo 127, da Constituição da Venezuela: “*Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecologicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia.*”

⁸ Artigo 34, da Constituição da Bolívia: “*Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.*”

⁹ Artigo 3º, da Lei n.º 071, de 2010 (Derechos de la Madre Tierra): “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.*”

destino comum. Segundo Gudynas, reconhece-se a Natureza como sujeito de direitos, no entanto, com interesse público, ou seja, ainda numa perspectiva utilitarista (2014, p. 93).

Outra inovação interessante ocorrida na Bolívia, a partir da nova Constituição daquele país, foi a criação da Jurisdição Originária Indígena e da Jurisdição Agroambiental, além da Jurisdição Ordinária. A Lei n.º 025 define questões relativas aos órgãos judiciais, sendo que no seu artigo 132¹⁰ estão previstas as questões relacionadas aos princípios do Tribunal Agroambiental¹¹, como por exemplo, a sustentabilidade, a precaução, a responsabilidade ambiental, dentre outros.

Com relação ao Equador, Gudynas explica que há muito tempo existiam discussões a respeito do meio ambiente e Sustentabilidade, principalmente por conta da enorme biodiversidade com que conta o país. Refere que no processo constituinte ocorreram inúmeras discussões sobre o tema, contando com a participação dos movimentos sociais, populações

¹⁰ “**Artículo 132. (PRINCIPIOS).** Además de los principios establecidos en esta Ley para el Órgano Judicial, la Jurisdicción Agroambiental se rige por los siguientes principios: 1. **Función Social.** Por el que prevalecen el interés de la sociedad, de la Madre Tierra y del respeto a los derechos humanos sobre toda actividad de uso o aprovechamiento de la tierra, los recursos naturales y la biodiversidad, y cualquier actividad que ocasione impacto al medioambiente. 2. **Integralidad.** Entendida como la interrelación de las dimensiones jurídicas, culturales, históricas, sociales, económicas, ambientales y ecológicas, aplicadas al caso concreto. 3. **Inmediación.** Que determina la presencia directa e ininterrumpida de los jueces durante toda la tramitación del proceso asegurando la convicción plena y oportuna del juzgador, mediante la relación directa con las partes y los hechos. 4. **Sustentabilidad.** Que promueve la unidad y armonía entre la naturaleza y la cultura, garantizando su reproducción perdurable, en el marco del Vivir Bien. 5. **Interculturalidad.** Que asegura la convivencia de distintas formas culturales en el acceso, uso y aprovechamiento sustentable de la tierra, los recursos naturales y la biodiversidad. **Precautorio.** Que obliga a evitar y prevenir, de manera oportuna, eficaz y eficiente, daños al medioambiente, la biodiversidad, la salud humana y a los valores culturales intangibles, sin que el juzgador pueda omitir o postergar el cumplimiento de esta obligación alegando la falta de certeza científica. 7. **Responsabilidad Ambiental.** Que obliga a una amplia, efectiva y plena reparación de los daños causados al medioambiente y la naturaleza, sin interesar la condición del responsable. 8. **Equidad y Justicia Social.** Que hace prevalecer el interés y derechos del más débil y vulnerable con el fin de erradicar las desigualdades sociales y económicas existentes. 9. **Imprescriptibilidad.** Que impide la extinción de la responsabilidad por los daños causados a la naturaleza y el medio ambiente por el transcurso del tiempo. 10. **Defensa de los Derechos de la Madre Tierra.** Obliga a una amplia defensa integral de los derechos a la vida, la resiliencia y la regeneración de la biodiversidad en todas sus dimensiones.”

¹¹ “[...] A Ley Marco de la Madre Tierra é de muita relevância para a consolidação do novo Sistema de Justiça Plural na Bolívia, sobretudo no que concerne aos possíveis avanços das sentenças no âmbito do Tribunal Agroambiental. Por sua vez, a nova lei processual agroambiental deverá se adequar aos princípios e disposições da Lei Marco, que tem como objetivo estabelecer a visão e os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Madre Tierra para Vivir Bien, fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais no marco da complementariedade de direitos, obrigações e deveres. Contudo, é notável as dificuldades e desafios no marco da transição que enfrenta o Estado Boliviano, sobretudo com demandas por megaprojetos e liberação de cultivos transgênicos, por exemplo, tratando-se de paradoxos e contradições que um Estado Plurinacional deverá enfrentar, prevalecendo os direitos coletivos e a proteção da natureza (*Madre Tierra*), em prol de um modelo de desenvolvimento alternativo ao modelo predatório. [...]”. (SILVA, 2016)

indígenas, ONGs, agentes internacionais, além de entidades político-partidárias (GUDYNAS, 2014, p. 121),

A Constituição do Equador pode ser considerada um marco das políticas e gestão ambiental na América Latina. Quando o Equador se propõe a reconhecer a “Natureza” como sujeito de direitos, há uma verdadeira quebra de paradigma ao pensamento até então vigente – que parte de uma visão antropocêntrica e utilitarista.

Segundo Gudynas (2014, p. 122-123), a maioria dos componentes normativos que estabelecem esse novo marco estão localizados no capítulo que trata sobre a biodiversidade e recursos naturais¹², bem como na seção que trata do paradigma do *Buen Vivir*¹³.

Alguns pontos interessantes a serem destacados, que compõe esse novo marco de políticas e gestão ambiental: a conservação e manejo do patrimônio natural; participação e consulta da população sobre o planejamento, execução e controle de atividades que gerem impactos ambientais, por exemplo; aplicação, tutela e níveis de competência – aqui traz a inovação acerca da representação judicial da Natureza, enquanto sujeito de direitos; impacto e dano ambiental – a responsabilização objetiva e a questão da prova; a questão do acesso à terra, espaços urbanos, agropecuária enquanto maior emissora de gases, etc.

Sobre a responsabilização, a Constituição do Equador traz vários instrumentos. A referida constituição traz o mecanismo da “reparação integral”¹⁴, onde abrange um sentido mais amplo a questão do dano ambiental, prevendo a necessidade de conhecimento da verdade dos fatos, a restituição, a indenização, a reabilitação e a garantia de que não se repetirá o ato.

Importante destacar que no mesmo artigo que trata da reparação integral (artigo 396), há previsão de responsabilização direta dos produtores, distribuidores e/ou de quem comercializa o uso de bens e/ou serviços que sofreram o impacto ambiental¹⁵, além de serem imprescritíveis os direitos relativos aos danos ambientais.

¹² Título VII, Capítulo Segundo, da Constituição do Equador, Artigos 395 a 415.

¹³ O Título VII da Constituição do Equador trata integralmente do “*Régimen Del Buen Vivir*”.

¹⁴ Artigos 396 da Constituição do Equador: “*El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas. La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas.*”

¹⁵ Artigo 396: “[...] *Cada uno de los actores de los procesos de producción, distribución, comercialización y uso de bienes o servicios asumirá la responsabilidad directa de prevenir cualquier impacto ambiental, de*

A constituição do Equador prevê, também, a possibilidade de “compensação” ou “reparação”¹⁶, sendo que tal mecanismo somente pode ser utilizado na perspectiva dos danos sofridos pelas pessoas ou comunidades atingidas por determinada ação/omissão que gerou dano/impacto.

Outro instrumento importante previsto na constituição do Equador é a “restauração”¹⁷, sendo definido como o processo de recuperar sistemas ecológicos que foram degradados, danificados ou destruídos. A restauração implica em retornar ao estado silvestre ou natural. Tal instrumento está relacionado somente à perspectiva da Natureza, não possuindo relação com os danos humanos envolvidos.

Conforme referido anteriormente, em que pese os enormes avanços normativos ocorridos, não se pode confundir a Constituição do Equador com o plano de desenvolvimento do governo daquele país, que, infelizmente – na contramão da própria constituição, está optando por manter o modelo de desenvolvimento convencional.

Nesse sentido, importante trazer algumas questões acerca dos termos “Sustentabilidade” e sua diferença sobre o termo “Desenvolvimento sustentável”. Segundo Gudynas (2014, p. 173-174), a origem do termo “sustentável” está na dimensão ambiental, quando biólogos de populações e gestores de recursos naturais introduziram, na década de 1970, a ideia de culturas ou caças sustentáveis. De acordo com o referido autor, a primeira versão internacionalmente acordada sobre “desenvolvimento sustentável” foi lançada em 1980, conjuntamente com a primeira estratégia mundial de conservação, e desde então o termo se diversificou em vários sentidos.

A Sustentabilidade pode ser considerada uma categoria aberta, sem uma definição completamente delineada ou rígida. A partir do pensamento de alguns teóricos, pode-se

mitigar y reparar los daños que ha causado, y de mantener un sistema de control ambiental permanente. Las acciones legales para perseguir y sancionar por daños ambientales serán imprescriptibles.”

¹⁶ Art. 397: “*En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos que la ley establezca. La responsabilidad también recaerá sobre las servidoras o servidores responsables de realizar el control ambiental. Para garantizar el derecho individual y colectivo a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, el Estado se compromete a: [...]”*

¹⁷ Art. 72: “*La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.”*

concluir que os termos “desenvolvimento sustentável”, “economia verde”, “crescimento econômico sustentável”, dentre tantos outros, não podem ser considerados sinônimos e, em alguns casos, sequer podem ser considerados como designações de práticas efetivamente sustentáveis.

Por exemplo, para Bosselmann¹⁸, a Sustentabilidade é tida enquanto um princípio, devendo possuir um conteúdo normativo, tendo relação direta com a responsabilidade humana de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos do Planeta Terra.

Já no pensamento de Leff¹⁹, mostra-se urgente a construção de uma racionalidade ambiental, na medida em que servirá de base transformadora das questões ambientais e alcance da Sustentabilidade. Tal racionalidade ambiental se propõe a analisar as questões que contribuem para uma degradação ambiental, transformando a maneira de se pensar tais questões, no sentido de se construir um conjunto de condições econômicas e políticas a partir de princípios do “ecodesenvolvimento”.

Para Latouche²⁰, conforme já amplamente referido, a questão ambiental está intimamente ligada às questões econômicas, sendo imprescindível se pensar em mudanças no que se refere ao “crescimento econômico” para se chegar a algumas evoluções no âmbito da Sustentabilidade.

Enfim, observam-se as diversas facetas que podem ser concebidas para se chegar a uma definição do que venha a ser Sustentabilidade. Dentre os entendimentos citados anteriormente, acerca do que é Sustentabilidade, verifica-se algo comum em todos eles: o viés antropocêntrico que carregam.

¹⁸ “O princípio da sustentabilidade em si é bem mais definido como o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. O conteúdo adicional e as dimensões do princípio serão discutidos mais adiante. Para o nosso propósito presente, deve ficar claro que o princípio tem uma qualidade normativa. É reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica), exige uma ação (“proteger e restaurar”) e, portanto, pode causar efeito legal. A normatividade de um princípio jurídico precisa ser atendida.”. (BOSELLEMAN, 2015, p. 78).

¹⁹ “Isso é necessário sobretudo na perspectiva da construção de uma racionalidade ambiental, que não só assegure condições de sustentabilidade ecológica, mas que gere um *potencial ambiental de desenvolvimento* a partir dos princípios materiais de uma produtividade cultural, ecológica e tecnológica que gera uma formação socioambiental.”. (LEFF, 2011, p. 120).

²⁰ “Ao contrário de uma idéia perversa que não produz necessariamente uma ideia virtuosa, não se trata de preconizar o decrescimento pelo decrescimento, o que seria absurdo; considerando bem, contudo, não o seria nem mais nem menos do que pregar o crescimento pelo crescimento... A palavra de ordem “decrescimento” tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com conseqüências desastrosas para o meio ambiente e portanto para a humanidade. Não só a sociedade fica condenada a não ser mais que o instrumento ou o meio da mecânica produtiva, mas o próprio homem tende a se transformar no refugio de um sistema que visa torná-lo inútil e a prescindir dele.”. (LATOUCHE, 2009, p. 04-05).

Nesse sentido, mostra-se imprescindível voltar o olhar para o cenário latino-americano, principalmente no que tange a Sustentabilidade pensada a partir de conhecimentos advindos dos povos originários da América Latina. A referida categoria se mostra mais ampla sob a perspectiva da cosmovisão andina, centrada na harmonia entre todos os seres que habitam o Planeta.

Aquino²¹ explica que a Sustentabilidade, a partir da tradição andina, mostra-se uma concepção fundamentada no viés biocêntrico, quase como uma maneira de autoregulação e autopreservação do Planeta Terra, buscando-se o equilíbrio e a harmonia da *Pachamama* ou Mãe Terra.

A partir de tais questões acerca da Sustentabilidade, verifica-se que o constitucionalismo latino-americano trouxe grandes avanços normativos e institucionais, distanciando-se da visão meramente antropocêntrica, ainda que careçam de efetividade.

Tem-se, portanto, que há uma construção desde a América Latina, acerca da temática Sustentabilidade, preocupada em resgatar saberes dos povos indígenas originários, contemplando duas questões de extrema importância para uma mudança de paradigma: plurinacionalidade e, a partir da Filosofia Andina, os direitos da Natureza ou *Pachamama*.

Dessa forma, tem-se que a Constituição do Equador incorporou a “Sustentabilidade” como um horizonte a ser seguido. Conforme já referido, na Constituição do Equador é possível perceber em inúmeros artigos a questão da sustentabilidade, a exemplo dos artigos 14, 57, 83, 259, 395, etc.

Além disso, cabe ressaltar que a Constituição do Equador aborda aspectos-chaves para a Sustentabilidade: o aproveitamento dos recursos e riquezas do ambiente deve servir e garantir o paradigma do *Buen Vivir*.

Mostra-se importante esclarecer que o *Buen Vivir*, de acordo com Fernando Huanacuni Mamani (2010), não é uma alternativa “de” desenvolvimento, mas uma alternativa “ao” desenvolvimento. O paradigma do *Buen Vivir* (ou *Vivir Bien*) não se encaixa em uma alternativa política de esquerda ou direita, liberal ou social, mas outra forma de sentir, pensar e viver o mundo, com respeito, equilíbrio e harmonia entre todos os seres que habitam a “casa comum”.

²¹ “A Sustentabilidade, nessa concepção, não pode ser uma expressão antropocêntrica, mas de compreensão biocêntrica. Sustentabilidade é um modo de autoregulação e autopreservação da Terra, independente da ação humana. É a sinfonia entoada, segundo a tradição andina, pela *Pacha Mama* para cuidar e preservar todos os seres vivos no seu interior. [...]”. (AQUINO, 2014, p. 31).

O *Buen Vivir* é um conceito plural, em construção, intercultural, que expressa, por um lado, uma crítica as bases conceituais de idéias de desenvolvimento, e por outro, aposta em alternativas que não estão centradas no antropocentrismo.

As Constituições da Bolívia e Equador são exemplos que conseguiram contemplar em seus textos tais expressões de modo de vida, eis que são expressão de vida, cultura e sabedoria da maioria daqueles povos, eis que predominantemente indígenas.

Segundo Mamani, uma das concepções apontadas como semelhante ao paradigma do *Buen Vivir* (ou *Vivi Bien*) é o “decrecimento”, proposto na Europa, por Serge Latouche, conforme exposto anteriormente. Tal proposta consistiria em reduzir o impacto do sistema de consumo e desenvolvimento vivido até hoje pelo Ocidente (2010, p.23).

O movimento do “decrecimento” busca gerar trocas drásticas de forma de viver, produzir e consumir, a partir da consciência dos limites físicos e éticos dos impactos da atividade humana sobre o planeta e sobre os outros seres vivos que habitam o planeta. Ou seja, uma concepção que se aproxima do paradigma andino do *Buen Vivir* ou *Vivi Bien*.

No Brasil, entretanto, há importantes e impactantes casos de danos ambientais, em que as questões econômica e ambiental não conseguiram dialogar de maneira a evitar consequências graves ao meio ambiente e às pessoas/comunidades envolvidas.

O caso da região de Mariana, em Minas Gerais, onde houve o rompimento das barragens da mineradora Samarco (uma das empresas da multinacional Vale), foi emblemático para o Brasil e para o mundo, sendo uma situação que ainda está sem punição e sem definição sobre o que ocorrerá.

Outro importante caso brasileiro é a usina de Belo Monte, onde há denúncias de danos ambientais e, principalmente, danos e impactos sobre os territórios indígenas da região. Há dados oficiais do governo brasileiro no sentido de reconhecer um aumento nas taxas de desmatamento, por exemplo, entre 2014 e 2015, sendo que um dos fatores determinantes são justamente as obras de infraestrutura promovidas pelo governo federal (SOUZA, 2015).

Observa-se, portanto, que há um longo caminho a percorrer no sentido da Sustentabilidade, na medida em que não são todos os países integrantes do continente latino-americano que contemplam uma legislação ambiental nos moldes da Bolívia e do Equador, por exemplo.

Além disso, há que se observar que a efetividade de tais dispositivos ainda se apresenta precária, na medida em que há notícias de casos graves de desrespeito ao próprio

texto constitucional no que tange à questão ambiental - por exemplo, no Equador, o caso do Parque Yasuní, (DEUTSCHE WELLE, 2015). No entanto, importante ressaltar que um “primeiro passo” pode ser considerado como “dado” no caminho da Sustentabilidade.

Certamente que os desafios à Sustentabilidade, decorrentes das condições econômicas, são imensos e de difícil solução, conforme inicialmente referido. Porém, mostra-se fundamental que as pautas ambientais comecem a surgir nas agendas políticas, assim como haja a multiplicação da participação popular com relação a tais assuntos. Nesse aspecto, as evoluções normativas a partir do novo constitucionalismo latino-americano se apresentam essenciais para a construção desse novo paradigma.

Observa-se, portanto, que a América Latina tem muito a ensinar para o restante do mundo sobre Sustentabilidade, mostrando que há possibilidades de compatibilizar a economia e o meio ambiente. A visão ocidental se mostra nociva aos desdobramentos ambientais, sendo importante olhar atentamente aos ensinamentos dos povos originários.

Talvez um dos principais impasses para a América Latina, no que tange à adoção de critérios mais rígidos no que tange à temática ambiental, seja justamente a questão econômica e a sua dependência com relação ao restante do mundo. A pobreza, reitera-se, é, ainda, uma das principais marcas dos países latinos. Nesse sentido é que o questionamento se torna permanente acerca da compatibilidade um desenvolvimento social e ambiental, eis que se mostra uma necessária construção de mecanismos que superem essa incompatibilidade até então vivenciada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sustentabilidade, conforme verificado, não se revela enquanto um conceito fechado, rígido e acabado. Sua conceituação ainda se apresenta imprecisa, justamente pela novidade em termos de pesquisa. Não são muitos os pensadores que estudam a temática, na medida em que não se pode considerar a Sustentabilidade enquanto sinônimo de meio ambiente, desenvolvimento sustentável, economia verde, dentre tanto outros termos utilizados vulgarmente. Além disso, a Sustentabilidade se mostra como um conjunto de estudos, fatores, teorias e áreas.

Nesse sentido, ao passo que na teoria ainda há um longo caminho a percorrer para se concluir questões acerca da conceituação, desdobramentos, enfim, sobre o que, de fato, se

considera enquanto Sustentabilidade; a questão econômica, frente a tal tema, igualmente se mostra discussão recente.

Ao analisar alguns teóricos, como por exemplo Serge Latouche, com a teoria do “decrecimento”, observou-se que há uma preocupação em construir respostas aos questionamentos acerca da compatibilidade entre economia e meio ambiente.

Na sequência do trabalho, verificou-se, também, que a América Latina possui um interessante caminho já em curso no que tange à Sustentabilidade. Observou-se que há um avanço em termos legislativos e teóricos, no sentido de colocar nas agendas políticas dos países latino-americanos a temática ambiental, buscando-se uma mudança de paradigma, a partir das sabedorias dos povos indígenas originários.

Dessa forma, procurou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando a necessidade de desenvolvimento econômico dos países da América Latina, mostra-se possível pensar a Sustentabilidade em tal continente?

Concluiu-se que há concepções teóricas e normativas desde o decrecimento proposto por Serge Latouche, teórico europeu, até as proposições encontradas desde a América Latina. Observou-se que as teorias estudadas são avançadas, evoluídas e perfeitamente aplicáveis, completamente ao encontro das concepções estudadas acerca da Sustentabilidade.

Com relação aos dispositivos normativos apresentados por alguns dos países latino-americanos, ainda que haja dificuldades com relação à efetividade de muitos dos referidos dispositivos, verifica-se que há uma enorme preocupação em colocar em pauta tais assuntos.

Não pode ser considerada resolvida a questão ambiental na América Latina, nem mesmo se pretendeu ignorar as teorias decorrentes de correntes eurocêntricas ou de outros locais. Não se pretendeu, igualmente, ignorar os exemplos e experiências de outros locais do mundo.

No entanto, pretendeu-se demonstrar que a América Latina possui duas importantes questões que, por diversas vezes, torna-se o principal empecilho para a compatibilização das questões economia e meio ambiente: a abundância em termos ambientais e o gigantesco e histórico déficit social. Esse talvez seja o principal paradoxo a ser resolvido nos países latino-americanos.

Nesse passo, tentou-se analisar as particularidades dos países latino-americanos, os saberes dos povos originários, os dispositivos constitucionais que consideraram tais saberes

tradicionais para a construção de seus textos legais, a fim de possibilitar a busca por respostas a tais desafios a partir dessa realidade social, econômica e ambiental.

Observou-se, portanto, que há uma necessidade de mudança de paradigma, de maneira que os povos latino-americanos possam “desocidentalizar” seus estilos de vida, quebrando-se o paradigma do modelo de consumo e vida a partir de modelos econômicos diversos. Tal posicionamento pode ser observado desde a teoria do decrescimento de Latouche até o paradigma andino do *Buen Vivir* ou *Vivir Bien*, sendo que, a partir daí, mostra-se possível construir soluções aos desafios apresentados à concretude da Sustentabilidade, compatibilizando-se economia e meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SOUZA, Oswaldo Braga de. *Aumento do desmatamento fragiliza posição brasileira nas negociações climáticas internacionais*. 2015. Instituto Socioambiental. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/aumento-do-desmatamento-fragiliza-posicao-brasileira-nas-negociacoes-climaticas-internacionais>>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- CHILE. Gobierno del Chile. *Presidenta: “Como país tenemos una oportunidad única de poder escribir entre todos nuestra Carta Fundamental”*. 2016. Disponível em: <<http://www.gob.cl/presidenta-pais-tenemos-una-oportunidad-unica-poder-escribir-todos-nuestra-carta-fundamental/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- AQUINO, Sergio R. F. de. *O direito em busca de sua humanidade: diálogos errantes*. Curitiba: CRV, 2014.
- BENSUSAN, Nurit. *De Mariana a Abrolhos, a pedagogia da lama em dez lições*. In: Instituto Socioambiental. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-doppds/de-mariana-a-abrolhos-a-pedagogia-da-lama-em-dez-licoes>>. Acesso em 11 jul 2016.
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/buscar>>. Acesso em 31 maio 2015.
- BOSELNANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- CHILE. Gobierno de Chile. *Presidenta: “Como país tenemos una oportunidad única de poder escribir entre todos nuestra Carta Fundamental”*. Disponível em <<http://www.gob.cl/presidenta-pais-tenemos-una-oportunidad-unica-poder-escribir-todos-nuestra-carta-fundamental/>>. Acesso em 11 jun 2016.
- EQUADOR. *Constitución Política de la República del Ecuador*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>>. Acesso em 29 set 2015.
- GUETTA, Maurício. *Da lama ao caos: o País que não queremos*. In: Instituto Socioambiental. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-doppds/da-lama-ao-caos-o-pais-que-nao-queremos>>. Acesso em 11 jul 2016.
- GUDYNAS, Eduardo. *Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales*. Lima: CLAES, 2014.

- HANNIGAN, John. *Sociologia ambiental*. Tradução de Annahid Burnett. Petrópolis (RJ): Vozes, 2009.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- LATOCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- MAMANI, Fernando H. *Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Peru: CAO, 2010.
- LIMA DA SILVA, Liana Amin. *Tribunal Agroambiental da Bolívia: uma nova Jurisdição Agroambiental para um Estado Plurinacional*. In: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em:
< <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=305>>. Acesso em 14 jun 2016.
- SOUZA, Oswaldo Braga de. *Aumento do desmatamento fragiliza posição brasileira nas negociações climáticas internacionais*. In: Instituto Sociambiental. Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/aumento-do-desmatamento-fragiliza-posicao-brasileira-nas-negociacoes-climaticas-internacionais>>. Acesso em 11 jul 2016.
- VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de (1999)*. Publicada em Gaceta Oficial Extraordinária n. 5.453 de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas, viernes 2 de marzo de 2000. Disponível em: < <http://historico.tsj.gov.ve/legislacion/GO-24032000-5453.PDF>>. ACESSO EM 12 JUL 2016.
- DEUTSCHE WELLE. *Equador anuncia exploração de petróleo no Parque Nacional de Yasuni*. In: Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/equador-anuncia-exploracao-de-petroleo-no-parque-nacional-de-yasuni-4422.html>>. Acesso em 21 dez 2015.

Encaminhado em 19/06/2017

Aprovado em 14/11/2017